

ANÁLISE JURIMÉTRICA DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS COM BASE EM DECISÕES JURISPRUDENCIAIS BRASILEIRAS

Jurimetric Analysis of the Succession of Digital Assets Based on Brazilian Case Law

Martinho Martins Botelho¹

Núbia Welany Farias do Nascimento Soares²

RESUMO:

Herança digital é um tema recente no direito brasileiro, apresentando desafios jurídicos significativos na sucessão dos ativos digitais. A intensificação do uso da internet proporcionou a criação de uma série de ativos virtuais (contas em redes sociais, criptoativos, arquivos em nuvem) que, cada vez mais, integram o patrimônio das pessoas naturais e jurídicas. Diante da lacuna legislativa acerca da herança digital, o presente trabalho tem por objetivo analisar como os tribunais brasileiros têm solucionado as demandas relacionadas ao tema. Para tanto, empreende-se uma análise jurimétrica de julgados, contemplando aspectos como a colisão entre direitos fundamentais da personalidade e

ABSTRACT

Digital inheritance is a relatively new topic within Brazilian law, presenting significant legal challenges in the succession of digital assets. The increased use of the internet has led to the creation of a series of virtual assets (social media accounts, cryptocurrencies, cloud-based files) that are increasingly becoming part of the assets of individuals and legal entities. Given the legislative gap regarding digital inheritance, this paper aims to analyse how Brazilian courts have resolved disputes related to this topic. To achieve this, a jurimetric analysis of case law is undertaken, investigating aspects such as the conflict between fundamental personality rights and succession law. The results indicate that there is still no universal consensus among the courts regarding what exactly constitutes

¹ Doutor pela Universidade de São Paulo (USP) na área de concentração Integração da América Latina (foco de pesquisa em Direito Internacional Econômico). Doutor em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá (UEM, linha de pesquisa “Economia Aplicada”). Mestre em Direito Econômico e Social (linha de pesquisa “Direito Internacional”) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC PR). Mestre em Administração pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (PPGA/UTFPR, linha de pesquisa “Tecnologia e desenvolvimento organizacional”). Mestre em Ciência Política pela UFPR/PPGCP (linha de pesquisa “Elites Políticas”). Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR/PPGEO).

² Possui graduação em Direito pela Faculdade Barão do Rio Branco (2010). Pós graduada em Direito Civil. Pós graduada em Direito Notarial e registral. Advogou entre 2013 e 2017. Atualmente é tabeliã de notas e protesto e registradora - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Notarial e Registral

direitos sucessórios. Os dados levantados indicam que não há consenso uniforme entre os tribunais sobre a herança digital, notadamente no que se refere aos bens patrimoniais e/ou existenciais, prevalecendo o estudo caso a caso. Conclui-se que, enquanto parte da jurisprudência nega o acesso aos acervos digitais sob argumento de proteção à intimidade do falecido, outros julgados reconhecem a viabilidade de transmissão sucessória desses bens, sobretudo quando presente interesse relevante dos herdeiros. Aponta-se, por fim, para a importância de uma regulação mais clara e de maior conscientização acerca do planejamento sucessório digital, como formas de equilibrar a autonomia privada do *de cuius* e a tutela dos direitos da personalidade, mesmo após a morte.

Palavras-chave: Herança Digital; Direito das Sucessões; Autonomia Privada; Bens Digitais.

digital inheritance—whether it includes purely economic and/or existential goods—leading, in most instances, to a case-by-case examination. While some courts deny heirs access to these assets by invoking arguments of protecting the deceased’s privacy, others recognize the possibility of testamentary transfer of digital goods, particularly when there is a demonstrable and legitimate interest on the part of the heirs. Lastly, this paper highlights the need for clearer regulation and greater awareness of digital succession planning, as ways to reconcile the decedent’s private autonomy and the safeguarding of personality rights, even after death.

Keywords: Digital Inheritance; Succession Law; Private Autonomy; Digital Assets.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. HERANÇA DIGITAL. 3. ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS SOBRE SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS. 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Com a intensificação do uso da internet, o avanço das tecnologias da informação e a facilidade no acesso às ferramentas digitais, notam-se mudanças de comportamento humano a nível global, ocasionando grandes impactos nas mais diversas interações humanas, mas principalmente nas relações sociais, econômicas e culturais. A progressiva migração de elementos da vida cotidiana para o ambiente virtual, seja por meio de digitalização de documentos, da assinatura eletrônica ou da presença constante em redes sociais, traz novos desafios para o direito: a adequada destinação dos bens digitais após o falecimento do titular. (Zampier, 2023)

Diante dessa realidade de crescente digitalização das relações sociais e econômicas, surgem novos ativos suscetíveis de valoração econômica ou sentimental, decorrentes da presença marcante de perfis em redes sociais, criptomoedas e outros dados armazenados digitalmente (Costa Filho, s.d). Esses bens digitais, intangíveis por natureza, passaram a integrar o patrimônio das pessoas e a adquirir relevância no cenário jurídico contemporâneo, especialmente no que se refere às suas implicações civis, sucessórias e patrimoniais (Zampier, 2023).

Nesse cenário, o Direito brasileiro passa a se deparar com a questão da sucessão dos bens digitais após o falecimento do titular, em um contexto marcado pela ausência de definição normativa específica acerca da herança digital. Tal lacuna, impõe a aplicação da legislação civil em vigor por analogia, de modo a suprir “situações reais não reguladas pelo Estado” (Mendes, Fritz, 2019).

Embora o fenômeno da digitalização da vida seja relativamente recente, a sucessão *mortis causa* possui longa trajetória no ordenamento jurídico brasileiro, historicamente estruturada sobre o conceito de propriedade privada.

Nesse ponto, emerge um dos principais conflitos jurídicos do tema a tensão entre o direito fundamental à herança e a proteção da intimidade post mortem, uma vez que os direitos da personalidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) são intransmissíveis. Contudo, isso não significa que necessariamente, toda e qualquer forma de acesso a conteúdos digitais do falecido será negada, pois, pode haver autorização judicial para acesso específico a determinados dados, como por exemplo, para tutela da memória, esclarecimento de circunstâncias relevantes, sem que isso implique transmissão do direito personalíssimo.

No âmbito sucessório brasileiro, observa-se a predominância da sucessão legítima, decorrente da presunção legal da vontade do falecido, que convoca à sucessão aqueles familiares mais próximos do *de cujus*, esvaziando a tradição de disposição patrimonial em vida por meio de testamento, especialmente no que se refere aos bens armazenados no ambiente virtual. Conforme Hironaka (2011), se “testa pouco” no Brasil, e

frequentemente, a distribuição patrimonial é definida mais pela vontade do legislador do que pela vontade expressa do falecido.

Essa concepção tradicional, estruturada pelo princípio *saisine*, segundo o qual, no exato momento da morte, os herdeiros adquirem, de forma automática e imediata, a totalidade do acervo patrimonial do *de cuius* (art. 1.784 do Código Civil Brasileiro), revela-se limitada quando confrontada com o universo dos bens digitais, especialmente aqueles de natureza existencial.

Diferentemente dos bens patrimoniais clássicos, tais ativos não se caracterizam apenas por seu valor econômico, mas também por uma dimensão afetiva e personalíssima, compreendendo memórias fotográficas armazenadas em nuvem, mensagens trocadas ao longo da vida, textos pessoais, arquivos digitais e perfis em redes sociais que concentram interações formadoras da identidade do indivíduo.

Em face da omissão legislativa quanto ao destino dos bens digitais, a autonomia privada do autor da herança, manifestada por meio de testamento, deve prevalecer, especialmente quando houver declaração de vontade virtual com efeitos em vida ou *post mortem*. (Zampier, 2023) . Todavia, a ausência de manifestação expressa do titular tem levado à prevalência das regras unilateralmente estabelecidas pelas plataformas digitais, por meio de seus termos de uso, os quais se mostram insuficientes como parâmetro único, por serem contratos de adesão, padronizados e alheios às particularidades do Direito Sucessório e dos direitos da personalidade.

Apesar da relevância prática do tema, não há regramento específico sobre herança digital no ordenamento jurídico pátrio. Sequer a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou a novel Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) se debruçaram expressamente sobre a questão. Em resposta a essa lacuna, avança no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.468/2019, que propõe inserir um parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, visando esclarecer que “serão transmitidos aos herdeiros **todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.**” (grifo nosso)

Diante dessa conjuntura normativa, o presente artigo propõe-se a examinar a forma como os ativos virtuais têm sido destinados no âmbito da sucessão hereditária, considerando os direitos de personalidade, autonomia privada e interesses patrimoniais. Busca-se, por meio de análise jurisprudencial, compreender como o Poder Judiciário brasileiro tem suprido a omissão legislativa. Para tanto, realiza-se uma análise jurimétrica de julgados, com o intuito de identificar padrões decisórios e divergências jurisprudenciais, oferecendo subsídios para uma compreensão aprofundada do tema.

2 HERANÇA DIGITAL

A existência da pessoa natural extingue-se com a morte, e conforme leciona Paiva, (2023, p.30),

a única certeza que temos é a de que um dia iremos morrer e todos os nossos bens ficarão ordinariamente para os nossos herdeiros, seja por via de testamento, seja por sucessão legítima; porém, atualmente, há uma preocupação que não existia há alguns anos, tendo em vista o avanço da tecnologia e o modo como ela faz parte do nosso cotidiano profissional e pessoal.

Quando há o falecimento de alguém que deixou bens, opera-se a sucessão, pela transmissão da herança ao herdeiro, sucedendo o *de cujus* nos direitos e obrigações relacionados ao seu patrimônio (Oliveira, Amorim, 2013).

Para a doutrina civilista clássica, nem todos os direitos e bens do falecido são considerados herança. Somente aqueles bens que apresentam valor econômico mensurável, que possam ser aferíveis economicamente, são objeto de sucessão, enquanto os direitos à personalidade, ao nome, à honra e à liberdade, por exemplo, são intransmissíveis. (Casagrande, 2022)

A transmissão da herança perpetua a continuidade do próprio ente familiar. O direito à herança possui patamar de direito fundamental, insculpido na carta magna brasileira, art. 5º, inciso XXX. Uma vez falecido, o

conjunto de direitos e deveres são arrecadados formando uma universalidade de bens (Oliviera, Amorim, 2013, p.32), administrada inicialmente pelo administrador provisório ou, após instaurado o inventário, pela pessoa do inventariante (art. 12, V, 986 e 990, do Código de Processo Civil).

Com o advento e a expansão acelerada da internet, a transformação das relações humanas com tanto compartilhamento e publicações de conteúdos variados, insere na vida das pessoas uma nova categoria de ativos: os bens digitais. Os bens virtuais são classificados em duas dimensões principais: de um lado, os bens de caráter patrimonial, a exemplo de contas em redes sociais monetizadas, criptomoedas, licenças de software e outros ativos datados de valor econômico mensurável, e de outro, os bens digitais de natureza existencial, que, embora não expressem valor econômico diretamente, possuem significativa carga afetiva e emocional, como fotos, vídeos, mensagens e arquivos pessoais.

Todas essas informações pessoais dos usuários ficam armazenadas nas plataformas digitais, sendo consideradas pela doutrina como bens não patrimoniais, ou bens existenciais. Nesse sentido, o autor da obra *Bens Digitais*, Bruno Zampier, defende que a informação deve ser considerada como bem jurídico, desde que a tenha relevância jurídica, destacando que os bens digitais, por sua natureza intangível, aproximam-se da categoria incorpórea (Zampier, 2023).

Essa distinção entre bens existenciais e bens patrimoniais, é crucial para compreender que o patrimônio digital abrange a totalidade dos ativos virtuais, mas nem todos esses bens são considerados herança digital, passíveis de transmissão sucessória. No Brasil, a sucessão tradicionalmente inclui bens móveis e imóveis que apresentam valor econômico, conforme princípio *saisine* (art. 1.784 do Código Civil), o que ocasiona a transmissão imediata do acervo patrimonial.

Para Zampier (2023), o conceito de patrimônio “deve superar o seu paradigma clássico do Direito Civil pátrio, abrangendo as nuances extrapatrimoniais dos bens digitais. Isso porque, a depender do caso, os bens digitais passam a ingressar duas categorias simultaneamente, as de caráter extrapatrimonial e de caráter patrimonial.

Há uma tendência natural de que esses bens existenciais (perfil de redes sociais, e-mail, fotos, vídeos) se tornem cada vez mais importantes não só para os usuários, mas também para os familiares com nítido valor sentimental. Embora esses ativos virtuais de cunho afetivo não sejam, nesse primeiro momento, transmissível por direito sucessório, é possível que o proprietário dessas contas se manifeste sobre o destino dado àqueles dados em rede, dada a sua importância. Na lição de Zampier (2023): “Vários bens digitais, para além de um aspecto econômico, serão importantes para seus titulares pela perspectiva emocional que carregam consigo.”

A partir da ampla noção de bens digitais, é necessário delimitar o conceito de herança digital como um subconjunto de ativos digitais composto por bens dotados de conteúdo econômico e, portanto, transmissível *causa mortis*, nos termos do Direito das Sucessões. Excluem-se dessa categoria os ativos que possuem valor afetivo e emocional, os chamados bens existenciais, vinculados aos direitos da personalidade.

Como argumenta Casagrande (2022), somente os bens que possuem valor econômico mensurável devem ser considerados para fins sucessórios, uma vez que os direitos de personalidade – tais como honra, intimidade e imagem – não se transmitem.

Por este viés, os bens digitais patrimoniais podem, assim, ser objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão *causa mortis*, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seja possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido.

A controvérsia se acentua ao se constatar que parte do patrimônio digital é composto por arquivos armazenados em serviços online, cujas regras de acesso e transferência são condicionadas pelos contratos de adesão firmados entre o falecido e os provedores, os denominados termos de serviços, os quais podem estabelecer regras específicas para o acesso e transferência das informações *post mortem*. Na grande maioria das vezes, o usuário sequer lê o contrato de adesão ao acessar uma plataforma digi-

tal, e, ao aceitar os termos de uso, essa condição prevalece face à ausência de uma legislação específica.

Com a ausência de legislação específica regulando o tema dos bens jurídicos passíveis de transmissão *post mortem*, o aplicador do direito deve buscar princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo ordenamento jurídico, o que possibilita lidar com a herança digital, “uma vez que a produção legislativa nem sempre é capaz de acompanhar as constantes mudanças tecnológicas” (Casagrande, 2022).

O termo patrimônio digital corresponde a soma de todas as informações e dados depositados no meio virtual, é “a universalidade de bens digitais de uma pessoa natural ou jurídica”, qualquer arquivo digitalizado, disposto em formato eletrônico, é um bem digital (Zampier, 2023). Mas não se confunde com herança digital, passível de transmissão *causa mortis* (Lana; Ferreira (2023). Assim, a herança digital representa parcela do patrimônio digital que detém valor econômico e que, por essa razão, integra o conjunto de bens a ser transmitido aos herdeiros.

Herança digital é um conceito que ainda está em construção e demanda estudos contínuos, sobretudo diante dos avanços tecnológicos que norteiam o ambiente virtual. Essa definição clara e coerente é fundamental para a segurança jurídica dos bens digitais passíveis de sucessão, bem como para a proteção dos direitos da personalidade em um mundo cada vez mais digitalizado.

3 ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS SOBRE SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Face a ausência legislativa sobre o tema, torna-se essencial investigar como o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado em relação à transmissão dos bens digitais *post mortem*. Nesse sentido, serão apresentados os principais resultados de uma análise jurimétrica relacionados à transmissibilidade de contas em redes sociais e desbloqueio de aparelhos celulares pelo “ID Apple”, a partir de um levantamento e consolidação de entendimentos jurisprudenciais, com buscas jurisprudenciais dos anos de 2020 até 2025.

O primeiro processo analisado foi julgado em 22/05/2024, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou o acesso às informações pessoais, ao acervo fotográfico e às correspondências armazenadas em nuvem do *de cujus*, sob o argumento de que eventual transmissão sucessória desses acervos digitais poderia acarretar violação aos direitos da personalidade, os quais, via de regra, são intransmissíveis e se perpetuam mesmo após a morte, e, na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores, ou seja, não há transmissibilidade. (TJ-MG, AI: 1.0000.24.174340-0/001, Relator Des. Delvan Barcelos Júnior, julgamento 22/05/2024)

Outro caso, também julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2022, resultou na negativa de acesso à família ao aparelho celular do falecido por meio do “ID Apple”, com base na fundamentação de que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que haja relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos, sendo intransmissíveis os direitos de personalidade do morto. (TJ-MG – AI: 10000211906755001, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL)

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2024, sentenciou que o Google fornecesse dados de acesso a contas que pertenciam ao falecido à sua sucessora. Nesse julgado, determinou-se a possibilidade de analogia com a herança de cartas e manuscritos pessoais, restando demonstrado no processo legítimo interesse em elucidar a morte precoce e não explicada do filho da sucessora, prevalecendo as circunstâncias do caso concreto. (TJ-SP, Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100, Comarca de Jacareí, Rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros, Julgamento: 30/08/2024)

Sobre outro aspecto o Tribunal de Justiça de São Paulo, também no ano 2024, determinou a transferência aos herdeiros o acesso ao “ID Apple” da falecida, enfatizando que o patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão, garantindo o direito de herança. (TJ-SP, Apel.: 1017379-58.2022.8.26.0068, Relator

Des. Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado)

Já o Tribunal de Justiça da Paraíba, 2023, decidiu que o esposo poderia ter acesso as contas de Facebook e Instagram da esposa falecida, pois em vida, a falecida compartilhou as suas senhas com o cônjuge, e nos termos de autorização de uso e responsabilidade, não restou demonstrado que a *de cujus* houvesse assinalado opção de exclusão de conta, ao invés de preferir que a conta se tornasse um memorial passado para um administrador da família.

Além disso, o Tribunal Paraibano, nesse mesmo processo, entendeu que era direito do cônjuge sobrevivente ter acesso aos perfis da *de cujus*, pois há “direitos a meação/herança sobre a conta e tudo que ali se encontra, tem direito de preservar os direitos da personalidade da *de cujus*, conforme o Código Civil Brasileiro e tem direito de imagem, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, sobre as fotografias que aparecem a sua imagem com sua companheira”. No entanto, foi preservado a intimidade da falecida com exclusão das conversas particulares anteriores ao seu óbito. (TJ-PB - AI: 08084783820218150000, Relator.: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível).

A análise abrangeu cinco processos com trânsito em julgado entre os anos de 2020 e 2025, envolvendo decisões de primeiro e segundo graus de jurisdição. A partir da análise jurimétrica, pode-se observar a inexistência de um entendimento uniforme no Poder Judiciário brasileiro acerca da transmissibilidade dos bens digitais *post mortem*. O exame dos julgados revela que cada caso é analisado individualmente, na qual os tribunais ponderam a proteção dos direitos da personalidade, especialmente a intimidade e a privacidade do falecido, em confronto com o direito fundamental à herança.

Entre os fatores decisórios identificados na análise dos julgados, destacam-se a natureza patrimonial ou existencial do bem digital envolvido, a existência de manifestação de vontade do *de cujus*, bem como as disposições previstas nos termos de uso das plataformas digitais, associadas à necessidade de preservação dos direitos de terceiros, elementos que

evidenciam a complexidade do tema e a dependência da solução judicial às circunstâncias específicas de cada caso concreto.

4 CONCLUSÃO

A análise realizada evidenciou que a sucessão de bens digitais é um campo repleto de desafios jurídicos, decorrentes, sobretudo, da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. A análise jurimétrica dos julgados entre 2020 e 2025 demonstrou a existência de divergências de entendimentos dos tribunais brasileiros, os quais, dependendo das implicações de cada caso, oscilam entre a proteção rigorosa dos direitos de personalidade e a transmissão dos ativos digitais que não detêm valor econômico.

De um lado, a proteção dos direitos da personalidade levou a decisões que negam o acesso a determinados acervos digitais, reforçando o caráter intransmissível de aspectos existenciais, mesmo diante da crescente digitalização das interações humanas. De outro lado, há casos em que, diante de um interesse legítimo dos herdeiros, os bens digitais existenciais são admitidos para compor o espólio, integrando o conjunto de bens passíveis de sucessão.

Apesar dessas divergências, a análise dos casos permite identificar um padrão hermenêutico predominante no âmbito do Poder Judiciário, caracterizado pela adoção de soluções casuísticas e pela ponderação concreta entre o direito fundamental à herança e a proteção dos direitos da personalidade. Nesse contexto, diante da ausência de normatização, elementos como a natureza patrimonial ou existencial do bem digital, a existência de manifestação de vontade do *de cujus*, as disposições constantes nos termos de uso das plataformas digitais e a necessidade de preservação de direitos personalíssimos assumem papel central na formação da decisão judicial.

Os resultados obtidos demonstram que, embora a aplicação do princípio da *saisine* garanta a transferência imediata do acervo patrimonial, a delimitação do que constitui herança digital, restringida aos bens

que possuem valor econômico mensurável, permanece um ponto controverso, especialmente diante da crescente importância dos ativos de natureza existencial.

Diante desse cenário, torna-se imperativo o desenvolvimento de uma regulação específica que, de forma integrada, contemple tanto a autonomia privada do cuidado quanto a proteção dos direitos fundamentais subjacentes à sua personalidade. A normatização da herança digital, poderá conferir maior segurança jurídica e previsibilidade aos processos de sucessão envolvendo bens digitais

Assim, o avanço legislativo no que tange à transmissibilidade dos bens e a consolidação de uma proteção uniforme se fazem urgentes para garantir que a transmissão dos bens digitais seja clara e justa, respeitando a vontade do falecido e ao mesmo tempo protegendo os direitos da personalidade e à herança. Essa convergência é essencial para que o Direito das Sucessões no Brasil evolua acompanhando as transformações tecnológicas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital. Como se dá a sucessão dos Bens Digitais**. Porto Alegre, RS. Editora Fi, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de março 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 de março 2025.

COSTA FILHO, Marco Aurélio. Herança digital. Valor Patrimonial e Sucessão dos bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, p. 187-215.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LANA, Henrique; FERREIRA, Cinthia. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. IBDFAM : Instituto Brasileiro de Direito de Família., [s. l.], 2 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+-nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 12 set. 2025.

MENDES, Laura; FRITZ, Karina. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança digital. **RDU, Porto Alegre, Volume 15**, n. 85, 2019, p. 188-211, jan-fev 2019.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM Sebastião. **Inventários e Partilhas. Direito das Sucessões. Teoria e Prática**. 23 ed. São Paulo. Editora Universitário de Direito. 2013.

PAIVA, Ana Carolina. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 88, p. 19-52, abr./jun. 2023

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro. Editora Metodo, 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo. Editora Foco, 2021.

Recebido em 09 de setembro de 2025

Aprovado em 18 de dezembro de 2025